

**PARECER JURÍDICO**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>PROCESSO LICITATORIO Nº</b> <b>8.2024-001</b>
<b>MODALIDADE</b>	:	<b>PREGÃO</b>
<b>PARECER</b>	:	<b>Nº 04.2024</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO -</b> <b>PREGOEIRO</b>

**RELATÓRIO**

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão Permanente de licitação para análise e manifestação acerca do Pregão 8/2024-001, documentos instrutórios, minuta de Edital e anexos. A análise requerida é para abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, do tipo menor preço.

Submete-se à análise jurídica desta Procuradoria o Processo administrativo licitatório supracitado, cujo objeto é Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa capacitada para fornecimento de Licença de Uso, manutenção de um sistema informatizado para gestão de tributos municipais, incluindo serviços de implantação, instalação, configuração, customização e treinamento.

Os autos não se encontram numerados, porém foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Documento de solicitação de demanda;
- b) Relatório de cotação de preços;
- c) Mapa comparativo de preços;
- d) Estudo técnico preliminar;
- e) Despacho;
- f) Autorização;

- g) Autuação e Portaria da CPL;
- h) Edital e seus anexos;
- i) Requerimento do presente Parecer.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado. O processo foi remetido a esta Procuradoria Municipal, para análise dos aspectos jurídicos.

É, em síntese, o relatório.

### **ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

Eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: “Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato”.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

As modalidades concorrência e pregão, na Lei nº 14.133/2021, também já não são as mesmas do passado, ainda que o legislador as tenha tornado homônimas às modalidades existentes na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002.

Sob a égide da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/2002, as modalidades licitatórias se diferenciavam entre si pelo rito que seguiam. Noutro prisma, quando observado o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que neste novo Estatuto a concorrência e o pregão estão previstas para seguirem o mesmo rito procedimental.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que *o pregão* deve ser adotado quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade, que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, e cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

A contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão, do tipo menor preço, também com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja “...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”, vejamos o que dispõe a legislação:

*“Art. 1º A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto. ”*

O critério utilizado será o de menor valor por item, modo disputa aberto/sigiloso, observada as exigências contidas no bojo do edital e seus anexos. Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

*“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*I - estudo técnico preliminar, quando necessário;*

*II - termo de referência;*

*III - planilha estimativa de despesa;*

*IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;*

*V - autorização de abertura da licitação;*

*VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;*

*VII - edital e respectivos anexos;*

*VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso; [...]”*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei, in verbis:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

Neste sentido, fica evidente, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21 e Lei nº 10.520/02.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento; a especificação técnica do objeto; a minuta da ata de registro de preços; e a minuta do contrato.

Desta forma, nos termos descritos acima no art. 1º do no Decreto 10.024/19, nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 14.133/21, pela Lei nº 10.520/02, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

No presente caso, a modalidade escolhida enquadra-se perfeitamente, visto tratar-se de aquisição de serviços, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, conforme Art. 29 da Lei 14.133/21.

Pela análise da situação em comento, tem-se que o Município de Tucuruí-Pará possui necessidade imediata na contratação do objeto em questão em face da necessidade de oferecer modernização para a gestão de arrecadação tributária municipal e possua controle.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Ademais, caberá à autoridade competente avaliar e decidir, tendo em

vista todos os documentos e informações constantes nos autos, pela oportunidade e conveniência de se utilizar do procedimento de pregão, podendo enquadrá-la, caso entenda estar devidamente justificada.

### **CONCLUSÃO**

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo nº 8/2024-001, consubstanciadas nas Leis 14.133/21 e 10.520/02, pugnamos pelo prosseguimento do presente processo administrativo para abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, deixando registrado que a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade do ato.

Tucuruí-PA, 07 de fevereiro de 2024.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096